

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**GUILHERME WÜNSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Guilherme Wünsch. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-702-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil  
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

UMA GERAÇÃO VAI, E OUTRA VEM; PORÉM A TERRA SEMPRE PERMANECE.

São de Érico Veríssimo, celebrado e reconhecido autor gaúcho, de uma das mais belas obras da literatura brasileira, a trilogia de O tempo e o vento, as palavras que intitulam esta apresentação. Para além da discussão sobre a formação histórica do Estado do Rio Grande do Sul, que, honrosamente, recebeu, neste segundo semestre de 2018, o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, a obra cíclica de Veríssimo propõe uma reflexão sobre a existência, a resistência, a memória. Na dualidade do tempo, aquele que corroí, passa e, por vezes, destroi, e do vento, que permanece e se repete, lembramos que o trabalho também é sopro de vida, presença neste mundo marcado pela inexorável passagem do tempo e dos ventos.

Há algum tempo, estamos escutando que o trabalho deixará de existir, que as novas tecnologias remodelarão o mercado de trabalho e profissões tornar-se-ão obsolescência em uma sociedade cada vez mais marcada pela velocidade. Consumo, riqueza, trabalho, liquidez. Um ciclo voraz se cria em nossas vidas e, sem percebermos, estamos na Roda-Viva do Chico, porque “a gente quer ter voz ativa e no nosso destino mandar”, mas quantas vezes “eis que chega a roda da vida e carrega o destino para lá”? O trabalho manda no nosso destino. Somos seres relacionais e o trabalho é uma das figuras centrais que permite a formação de nossa identidade.

Tendo a tecnologia evoluído exponencialmente nas últimas décadas, em especial no atual século XXI, as raízes clássicas do Direito do Trabalho encontram-se em cheque e beiram a extinção. Aqui, não se fala de precarização das relações de trabalho, desproteção do trabalhador, fomento à percepção de lucro descomedida ou desatenção aos direitos humanos, cuida-se de intensa transformação epistemológica para a qual, talvez, os principais operadores do Direito do Trabalho ainda não estejam preparados.

Todas estas modificações são fruto do avanço tecnológico que desafia a humanidade nos últimos tempos, de modo que de nada adianta estabelecer resistência quanto ao fenômeno. Perquirir a existência de uma crise do trabalho no Brasil não é algo da nossa história recente, porque esta crise é fruto da pretensa tentativa de se produzir riqueza, reduzindo-se o trabalho, pelo menos naquela configuração tradicional que se conhece. No entanto, não se pode olvidar

que o trabalho é o meio de acesso da maioria dos indivíduos aos produtos necessários para as suas vidas. Neste sentido, não há como se pensar, ao menos atualmente, numa sociedade que não precisa do trabalho de seus cidadãos.

O Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, apresentado neste Congresso do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Campus Porto Alegre, evidencia que as reflexões expostas não se contentam com soluções Prêt-à-Porter. Ao contrário, questionam, saem do lugar comum, fazem frente à liquidez de nossas relações desejando a perenidade do conhecimento. Nossos profícuos debates mantiveram o rigorismo científico que se espera da Academia e levantaram dúvidas quanto à mens legis estabelecida pela Reforma Trabalhista. Como conciliar capital e trabalho? Partindo-se de tal premissa, aparentemente simples, mas que carrega profundidade de significação, obtivemos a apresentação de temas como a limitação do dano moral e a sua inconstitucionalidade frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais dilemas neste momento de nova legislação.

Ainda, questões como flexibilização e terceirização, a reconstrução do sentido do princípio da proteção do trabalhador de Plá Rodrigues, o trabalho do estrangeiro, a corrupção como entrave para a efetivação de direitos trabalhistas e a crise econômica como obstáculo ao alcance do trabalho enquanto verdadeiro direito social permearam muito mais indagações do que respostas fechadas. Não estávamos neste Grupo para apresentar respostas. Não somos centelhas cerradas.

O papel da ONU e a Agenda 2030, os influxos tecnológicos no trabalho e no Direito do Trabalho, o dever de informação do empregador e o teletrabalho foram temáticas que demonstraram a preocupação transnacional que a matéria possui, em um contexto ainda lastimável de empregados vitimados em acidentes de trabalho, motivando uma atuação conjunta de todos os atores que compõem a relação empregatícia.

Não fugiu ao Grupo de Trabalho temas áridos como a redução do intervalo intrajornada, a relação capital e trabalho, o trabalho escravo contemporâneo, assédio sexual e o Compliance como ferramenta capaz de amenizar a hostilidade deste ambiente que clama pela miragem de uma Justiça célere e apta a proteger os hipossuficientes. Por fim, temas como o contrato de trabalho do menor, greve, políticas de inclusão para trabalhadores deficientes e a preocupante discriminação contra o empregado com HIV demonstram que nossa relação com o Direito do Trabalho, para além de jurídica, é empática, sociológica e filosófica. Somos testados, o

tempo todo, ao exercício de nossa capacidade de nos colocarmos no lugar do outro, verdadeiro sentido da palavra alteridade e perfeitamente cabível neste momento de reconstrução ideológica do Direito do Trabalho.

O (novo) Direito do Trabalho deve ampliar sua proteção jurídica a qualquer forma de trabalho, observando suas peculiaridades e tendo olhos firmes nos anseios sociais. Os trabalhadores são as pessoas fortes que desejam viver e não querem apenas sobreviver. Não aceitam menos do que viver em plenitude, dignas, íntegras e respeitadas pelo que são. Fortes são os que ousam defender dignidade entre os que não possuem força suficiente e que só querem sobreviver. Deles, tiramos a lição de que a atividade empresarial se desenvolve pela força motriz do trabalho. Trabalhadores, empregados e empregadores não devem estar em posições antagônicas. Não devem apenas ver o tempo passar. É tempo de trabalho.

Com votos de boa leitura, deixamos nosso agradecimento por tanto haver nos ensinado este grupo de pesquisadores. Na certeza de que ainda estaremos juntos em outras oportunidades, porque o vento há de nos brindar o reencontro.

Professora Dr<sup>a</sup>. Luciana Aboim Machado - UFS

Professor Dr. Guilherme Wünsch - UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A CORRUPÇÃO COMO ENTRAVE PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE  
HUMANA NAS RELAÇÕES LABORAIS**

**CORRUPTION AS A BARRIER FOR EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY IN  
LABOR RELATIONS**

**Luiz do Nascimento Guedes Neto  
Jonas Guedes de Lima**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar as possíveis violações à dignidade da pessoa humana, no âmbito das relações laborais, ocasionadas por atos de corrupção implementada na rotina das grandes empresas e como tais atos podem ocasionar danos a coletividade. Devendo ser analisada a efetividade da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública, nacional, visando a possibilidade de sua aplicação como forma de controlar e evitar os possíveis violações à dignidade da pessoa humana ocasionados em face de ações corruptíveis.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Relações laborais, Corrupção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to analyze possible violations of human dignity the context of industrial relations, caused by acts corruption implemented in the routine of large companies and how such acts can cause damages to the collectivity. In this context, the effectiveness of Law nº 12,846, dated August 1, 2013, should be analyzed, which provides the administrative and civil liability of legal persons for the practice of acts of corruption against the Public Administration, national foreign, aiming the possibility of its application way of controlling and avoiding possible violations of the dignity of human person caused the face corruptible actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Labor relations, Corruption

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica do sistema capitalista, sempre teve como maior influência o trabalho, sendo este um dos principais instrumentos do processo de produção, que por sua vez, fora adaptado ao longo dos anos. Observa-se que o trabalho não deve ser considerado, apenas, como peça chave da produção, mas, também um mecanismo de construção da cidadania, uma vez que se torna impossível dissociar completamente o trabalho da vida cotidiana do empregado. Desta feita, podemos vislumbrar que o labor pode ser considerado como um direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana, sendo direito estabelecido pela Constituição Federal, devendo ser tratado como primazia.

Nesta ótica, a dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente ligada à imperiosa necessidade de trabalho como meio de sustento do indivíduo, sendo encarada como a principal forma de valorização do indivíduo que labora para satisfazer as suas necessidades financeiras, promover a sua subsistência e dos seus dependentes, bem como, alcançar a melhoria da sua conjuntura social, na medida em que se sente útil.

Considerando a sua grande importância para o sistema de produção capitalista, o homem deve ser visto como parceiro do processo produtivo e não pode ser admitida uma visão de trabalho banalizada ou desprezada, que atualmente, vem sendo bastante evidenciada, em face da flexibilização das normas de trabalho como forma de alavancar o crescimento econômico em detrimento dos direitos trabalhistas dos empregados.

Neste sentido, não se pode olvidar que a alguns atos de corrupção podem ser mascarados como atos de flexibilização, com o objetivo único de promover o desenvolvimento não sustentável das relações laborais, ante a mitigação de direitos laborais.

No contexto atual do Brasil, sabe-se que o país encontra-se imerso em uma crise de identidade política, onde o termo *corrupção* tem sido amplamente utilizado para ensejar debates no que se refere à utilização desonesta de recursos financeiros, em especial no campo da política e do poderio econômico de grandes empresas

Porém, como deverá ser exposto no presente artigo, a corrupção não se limita apenas aos atos políticos, mas pode se reportar a diversos fenômenos, desde a deterioração ou adulteração das características originais de algo, passando por ações cotidianas consideradas desonestas, até as mais pútridas condutas humanas, capazes de utilizar dinheiro e serviços em favor de benefícios próprios e em desfavor de terceiros e da sociedade em geral, tal como, promover a sonegação de direitos sociais, ocasionando danos irreversíveis a

coletividade, bem como violando a dignidade da pessoa humana, com a mitigação de direitos laborais.

Em razão das diversas facetas da corrupção, observa-se a sua amplitude acerca da responsabilidade penal, civil e administrativa de autoridades públicas, entidades de Direito privado. E nesse mesmo íterim, questiona-se a possibilidade da ocorrência de violação das normas de direitos humanos previstas no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Diante de tamanha incoerência existente na Administração Pública e nas diretrizes da ordem Privada do Estado brasileiro, o Direito se apresenta, muitas vezes, ineficaz no tocante a promoção de sanções às condutas dotadas de explícita antijuridicidade, tais como os atos de corrupção.

Ante tantas lacunas, surge o Acordo de Leniência, como uma forma de auxiliar eficazmente o combate à corrupção, através de uma perspectiva que busca minimizar e reparar, utilitariamente, os danos ocasionados pelos atos de corrupção que também são um entrave para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, no aspecto do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o presente artigo busca esclarecer sobre a possibilidade do entrave que a corrupção promove na tutela laboral à luz das diretrizes da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), analisando as principais propostas e mecanismos nela positivados, passando para as considerações acerca do acordo de leniência, seus efeitos penais e civis, e seus benefícios para o combate à corrupção e consequentemente o desenvolvimento nacional, através de pesquisa bibliográfica, utilizando ainda base de dados disponibilizada pelo Governo Federal.

## **2 CORRUPÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Inicialmente, devemos compreender que a dignidade é um atributo essencial da pessoa humana, haja vista que todo ser humano é automaticamente merecedor de respeito e proteção, sem que haja a distinção sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana, pode ser entendida como um princípio fundamental inerente a todos os humanos desde a concepção, independentemente da atribuição de personalidade jurídica ao titular e que consoante a Convenção Americana sobre



Direitos Humanos datada de 1969, em seu art. 11, § 1º, que *“Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*.

Este conceito encontra-se enraizado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que declara a dignidade da pessoa humana como o princípio da humanidade, conforme descrito no art. 5º, incisos III e XLIX da Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana é um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, podendo ser relativizado, uma vez que doutrinariamente ainda pode ser encontrada uma grande pluralidade de sua definição, tais como a de Ingo Sarlet (2014):

(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...).

Não se pode esquecer que os direitos humanos englobam o direito à vida e à liberdade, seja ela de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, bem como, uma infinidade convergida no único propósito de promover uma vida digna ao indivíduo, consoante disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que elenca os direitos sociais.

Por fim, os direitos garantidos constitucionalmente, juntamente com os direitos fundamentalmente conhecidos no âmbito mundial, embasam e promovem a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o direito laboral corresponde à dimensão mais significativa dos Direitos Humanos, uma vez que por meio deste ramo jurídico pode ser proporcionado maior espaço de evolução aos Direitos Humanos, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.

Em virtude desta conectividade expansiva que os direitos humanos promovem diante diversos ramos do Direito, Delgado (2006, p. 207) nos traz que:

“O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força ou habilidade isolada não alcançariam. A conquista e afirmação da

dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.”

Portanto, qualquer fator externo que venha a macular Direitos Sociais, tais como, atos de corrupção, ocasionam danos imensuráveis e em alguns casos irreparáveis à dignidade de todos os indivíduos atingidos direta ou indiretamente pelos mesmos.

De fato, a corrupção é um fenômeno complexo de difícil conceituação, pois sofre mutações diárias, encontrando-se, atualmente em evidência no âmbito político e empresarial. Ocorre que nenhuma lei se presta a fazê-lo, cabendo a doutrina trazer à baila a sua multidisciplinaridade.

Segundo o dicionário Houssais, palavra corrupção vem do latim *corruptio-onis*, que corresponde ao ato ou efeito de corromper alguém, senão vejamos:

[...]1 deterioração, decomposição física de algo; putrefação [...] 2 modificação, adulteração das características originais de algo [...] 3 fig. depravação de hábitos, costumes etc.; devassidão 4 ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, ger. com oferecimento de dinheiro; suborno [...] 5 uso de meios ilegais para apropriar-se de informações privilegiadas, em benefício próprio [...] (HOUSSAIS, 2009).

Destaque-se que nenhum fator de ordem econômica deve sobrepor-se aos preceitos jurídicos atinentes aos direitos sociais, pois estes se caracterizam como essenciais para a valorização do trabalho, a conseqüente repercutem na dignidade da pessoa humana, bem como, na promoção do bem comum e a elevação da própria condição humana.

Porém, a grande avidez pela elevação econômica desenfreada trazida pelos ditames do capitalismo e do neoliberalismo faz com que ocorra um pensamento macro não sustentável, respaldado, principalmente pela corrupção, que por sua vez, leva a corromper os seres humanos e, conseqüentemente, os direitos humanos, proporcionando a miséria, carência e mitigação de direitos sociais e a pobreza, negando dignidade a milhares de seres humanos.

Quando o agente público participa ou permite que esquemas fraudulentos sejam formados para desvios de recursos públicos, que deveriam ser utilizados em prol de políticas públicas vinculadas à Educação, Saúde, Segurança Pública, Mobilidade Urbana, certamente ele viola frontalmente os direitos elencados no Pacto, como direito à vida, liberdade pessoal, acesso à justiça, direito à honra e dignidade, proteção à família, direitos da criança, propriedade privada, circulação e residência,

desenvolvimento progressivo, devendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a corrupção generalizada no Brasil, com indubitável desvio de finalidade, apresenta obstáculos intransponíveis para a adoção de políticas públicas de implementação dos direitos humanos abaixo relacionados, configurando, lesão de difícil reparação, se não fosse a intervenção da colenda Corte de Direitos Humanos.

A pluralidade de condutas humanas nocivas, tais como, as destinadas a utilizar em benefício próprio bens e serviços destinados à coletividade, são apenas algumas das facetas da corrupção que promove a mitigação de Direitos laborais. Neste sentido, a corrupção amplamente divulgada e conhecida no Brasil atual, não se restringe apenas a atos políticos, mas também de administração.

Para Galeano (1999), “o mundo ao avesso gratifica o avesso: despreza a honestidade, castiga o trabalho, recompensa a falta de escrúpulos e alimenta o canibalismo. Seus mestres caluniam a natureza: a injustiça, dizem, é lei natural.”.

Portanto, os atos de corrupção, em sua grande pluralidade, influenciam diretamente a coletividade, ao passo que proporcionam a violação dos direitos humanos, no tocante a mitigação de direitos sociais, principalmente, atingindo a dignidade da pessoa humana.

### **3 DIREITOS LABORAIS E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO**

Com o advento da revolução industrial, um dos marcos históricos do surgimento do Direito do Trabalho, ocorreu uma evolução da sociedade da fase artesanal/manufatureira para a industrial, também conhecida como a fase do trabalho livre.

Porém, o progresso industrial trouxe a baila, conflitos nas relações de trabalho, principalmente no toante a exploração dos trabalhadores, sobretudo das mulheres e das crianças, os quais eram submetidos às jornadas de trabalho exaustivas e subumanas, com violações expressas a dignidade da pessoa humana, em face da ausência de normas específicas para regular essas relações.

Eis que em meio ao berço das mudanças laborais embasadas pelo contexto histórico capitalista e neoliberal, surgiram as primeiras legislações protecionistas, com vistas a conceder direitos aos trabalhadores, bem como, tutelar as suas atividades.

Desta forma, o Direito do Trabalho surgiu da combinação de um conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, ratificados, principalmente, em 1919, por meio da Criação da

OIT, pelo Tratado Versalhes, bem como as Constituições do México e da Alemanha (Weimar) como pioneiras na declaração dos direitos sociais dos trabalhadores.

No âmbito do Brasil, a Carta Magna do ano de 1988, explicitou o avanço democrático, pois desde o Preâmbulo, onde dispõe sobre os direitos sociais e individuais, fazendo menção a uma sociedade justa, pluralista, defendendo a solução pacífica de conflitos e tendo como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana.

Atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho, uma vez que para a realização plena da dignidade da pessoa humana o trabalho deve ser adequadamente apreciado.

Entende-se como trabalho digno aquele em que possibilita ao trabalhador a oportunidade para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa e equitativa, em um ambiente salubre e protegido, para que o mesmo possa promover o seu sustento e de sua família, promovendo, desta forma, o desenvolvimento pessoal e integração social e conseqüentemente, igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assevera-se que a ausência de trabalho digno afeta não apenas o trabalhador, mas a todos os seus dependentes e aqueles os quais o mesmo se encontra inserido no ciclo social.

A violação dos direitos laborais e a promoção de um trabalho precário comprometem a própria idéia de dignidade da pessoa humana, além de colocar em perigo a democracia e a organização do país.

Nesta ótica, para Ledur (1998):

(...) a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.

Urge destacar que as normas que regem a economia, fator preponderante para a manutenção do trabalho, devem assegurar a vida decente, com a observância aos direitos fundamentais, o qual não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver dignamente.

Desta forma, a legislação laboral, bem como o mercado econômico deve garantir ao homem o direito de alcançar, por meio do seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna.

Destaque-se que, neste âmbito, OIT busca promover o trabalho digno por meio das suas atividades de proteção social, observância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e do diálogo social.

Por fim, o trabalho digno é um aspecto que deveria ser preponderante nas estratégias globais, nacionais e locais que objetivam o progresso econômico e social, buscando o desenvolvimento sustentável das relações laborais e econômicas e não apenas a busca desenfreada pelo lucro e crescimento econômico.

#### **4 CORRUPÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO**

A corrupção se perfaz desde o início da civilização, sendo veementemente combatida pela sociedade, em virtude da abrangência dos seus danos a coletividade. Atualmente, a corrupção é combatida por meio do sistema de aplicação de penas que atingem não apenas a pessoa natural que pratica o ato ilícito, mas a pessoa jurídica privada que esteja envolvida em tais atos.

Conforme já fora explanado, os reflexos da corrupção comprometem diretamente à sociedade, seja pela debilidade na prestação de serviços públicos básicos a sociedade, pela administração danosa ou pelo fraquejo econômico da nação, bem como pela evidente crise laboral em que o país encontra-se imerso.

Há de se recordar que o Brasil se encontra inserido em uma crise de identidade política que promove o descrédito na democracia e no próprio Estado de Direito, e, conseqüentemente, ocasiona a perda de confiança nas instituições públicas.

Neste diapasão, observa-se que os atos de corrupção são empregados como forma de transgredir o sistema jurídico como um todo, o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de causar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente, violando expressamente o art. 6º da Constituição Federal, quais sejam, os direitos sociais e do trabalho, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

O conceito de corrupção, a sua caracterização, normatização, prevenção, detecção e repressão são evidentemente relevantes para que seja possível limitar e barrar os seus ao desenvolvimento sustentável da ordem política, social e econômica.

Tal posicionamento fora consignado explicitamente no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, realizada em 29 de setembro de 2003 e, devidamente ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que dispõe:

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção; Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições; Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; [...]. (BRASIL, 2006).

A corrupção influencia diretamente a função social do trabalho, ao passo que exerce força contrária na produtividade em geral, impactando toda a economia, projetando reflexos igualmente negativos na atração de novos investimentos e consequentemente na geração de empregos e de renda, sendo responsável, afinal, para a redução do crescimento econômico.

Pode ser verificado que a busca desenfreada pelo crescimento, faz com que o indivíduo não possa dissociar a sua vida cotidiana da mão de obra precária remunerada de forma incompatível, mas necessária para que o mesmo possa auferir ganho financeiros, em detrimento de sua saúde, por exemplo.

Destaque-se que o pleno emprego também representa um dos princípios basilares da ordem econômica, bastante delineada pelo artigo 170, da Constituição Federal, mas que, em razão da globalização os resultados gerados pelas práticas corruptivas são maximizados, em face do aumento do fluxo monetário e das relações comerciais entre as empresas, inexistindo barreiras físicas.

Portanto, um ato de corrupção praticado em um país se repercute em escala temporal e espacial em vários outros, de forma instantânea, e com efeitos prolongados inimagináveis, como exemplo, do empregador que sonega as contribuições sociais do empregado com vistas a auferir ganhos econômicos em sua produção.

Sobre o tema, dispõe Felipe Eduardo Hideo Hayashi (2012):

Adotando-se como critério o Índice de Percepções da Corrupção (CPI) da Transparência Internacional e outros indicadores objetivos, análises gráficas revelaram que níveis mais baixos de corrupção percebida estão associados ao menor risco do país, o que, por sua vez, aumenta a taxa de investimento externo, com consequências positivas para o desenvolvimento. De outro lado, maior incidência de corrupção reduz a atratividade dos investimentos produtivos, internos e externos, a gerar resultados negativos sobre o nível do Produto Interno Bruto per capita, a competitividade e o potencial crescimento da economia. Além disso, a corrupção reduz a eficiência do gasto público, em especial, dos gastos sociais, e isso reflete em resultados insatisfatórios em termos de escolaridade e Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. (HAYASHI, 2012)

Em nosso ordenamento jurídico, função social do trabalho corresponde a uma cláusula geral que admite interpretação ampla e deve sempre se pautar nos princípios constitucionais, especialmente com a devida observância do valor fundamental da dignidade humana, no qual repousam todas as normas jurídicas.

Insta mencionar que o contrato de trabalho é um acordo de vontades, que, por sua vez tem por finalidade criar, modificar ou extinguir direitos, mas que ante o poder diretivo do empregador, o empregado deve exercer as atribuições para as quais fora contratado, em um ambiente salubre, com respeito e cortesia, sendo promovido o seu desenvolvimento e crescimento como pessoa, promovendo a função social do seu trabalho.

Os impactos sociais ocasionados pelos atos de corrupção atingem diretamente o trabalhador, os quais encontram-se submersos em uma expressiva crise econômica que os submetem a aceitar, muitas vezes, empregos que violam a dignidade humana, apenas pela sua subsistência.

Em tais empregos, o empregado é afetado pela corrupção, no âmbito de sua cidadania que é mitigada pelos reflexos macroeconômicos das violações macroeconômicas, bem como, em sua dignidade ao passo que laboram apenas para auferir contraprestação financeira, maculando a função social do trabalho.

Este cenário devastado propicia a desigualdade e a exclusão social, em face da demasiada violação dos direitos sociais e fundamentais consagrados pela Constituição, mormente, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. Eis que se evidencia um grave retrocesso das conquistas sociais fazendo com que os preceitos de igualdade e justiça social assegurados no preâmbulo da Constituição da República se tornem uma utopia aos olhos de quem é sumariamente excluído do mercado de trabalho.

Tais questionamentos fora amplamente discutidos com a recente reforma trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467/17, que ao trazer inovações e alterações significativas a

CLT, criou a possibilidades para a mitigação de direitos sociais, propiciando o emprego da corrupção por parte das empresas empregadoras.

O grande clamor social existente frente a estas mudanças procedimentais trazidos pela referida lei, também é um ponto a ser discutido futuramente pelos legisladores, que devem priorizar a proteção a dignidade humana e a função social dos trabalhadores.

Portanto, pode ser constatado que a corrupção fere diretamente a função social do trabalho, mitigando direitos sociais e promovendo o desequilíbrio social com efeitos expansivos e extensivos irreparáveis.

## **5 MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

O combate a corrupção encontra-se, atualmente, sendo realizado por meio de esforços promovidos em âmbito interno e global. Em face das diversas convenções internacionais realizadas acerca do assunto, foram editados vários atos normativos no país, de amplitude penal e administrativa.

Esta luta constante faz parte de um fenômeno antigo que permeou a evolução da humanidade, desde os primórdios da civilização, e, segundo Dematté ( 2015) estes entraves são marcados no Código Babilônico de Hamurabi (arts. 6º e 8º), do século XIII a.C. e o Código Indiano de Manú (arts. 304 a 306 do Livro Otávio), do século II, a.C.

O mesmo autor, ainda dispõe que:

“não há sequer um Estado no globo terrestre que possa ser apontado como imune aos efeitos da corrupção, ou que tenha sido bem sucedido quanto extinção definitiva desse mal em seu território.” (DEMATTE, 2015, p. 23).

Roberto Livianu (LIVIANU, 2014) nos traz que na Antiguidade, a corrupção foi objeto de preocupação entre romanos, gregos, egípcios e hititas, onde, em Roma já se podia vislumbrar leis penais para combatê-la, tipificando-a como crime de lesa-majestade.

Na França, houve casos em que o corrupto poderia ser sancionado com pena de morte, não havendo, desta forma, qualquer momento histórico sequer em que a sociedade tenha aderido e corroborado com a corrupção.

No Brasil, a Constituição de 1988, nos traz um vasto conteúdo de leis que buscam promover o combate da corrupção, à defesa da probidade, da ética, da moralidade na administração pública, da transparência, buscando alcançar e penalizar todos os agentes corruptos em todas as suas esferas.



Foi criada também a Lei anticorrupção que surgiu com o intuito de regular os procedimentos para o efetivo combate à corrupção, partindo dos mais diversos mecanismos legais, a fim de proporcionar ao Brasil amplo desenvolvimento econômico e social, conforme almejado.

Neste contexto, a Medida Provisória n. 703/2015 que foi editada para tornar mais rigorosa a Lei Anticorrupção uma vez que a mesma busca preservar a figura jurídica da empresa, que é quem coloca os meios produtivos à disposição do trabalhador para o exercício da sua profissão, uma vez que esta é a mantenedora de diversos empregos.

Destaque-se que a República possui como fundamento e objetivo a promoção do bem de todos os erradicação da pobreza e a valorização do trabalho, e não a punição a qualquer preço afetando aqueles que não possuem qualquer participação no ilícito.

A Lei nº 12.846/13, conhecida popularmente por Lei Anticorrupção Empresarial, foi instituída a fim de regulamentar a postura das pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e objetiva promover entraves aos atos de corrupção realizados por parte de pessoas jurídicas.

Outra solução para minimizar atos de corrupção nas empresas é a adoção do *Compliance*, que pode ser conceituado como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários. (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30)

O *Compliance* se relaciona com a estruturação de mecanismos regulatórios para preservar a integridade moral normativa e de reputação de uma determinada atividade, com a finalidade de coibir a corrupção que porventura exista em alguma atividade empresarial. É possível afirmar que a corrupção é uma atividade inerente as atividades empresariais, que nem sempre é mal vista pela população em geral, é possível verificar a importância do *Compliance* como meio regulamentador da iniciativa privada, para que se minimize as condutas antiéticas praticadas internamente nas empresas, acarretando assim, o estancamento (FRANCO, 2015, p. 03).

O referido mecanismo se coaduna perfeitamente com a Lei nº 12.846/13, que promove a responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, que proporcionam atos lesivos, que promovem entraves no desenvolvimento de um país, bem como, danos irreversíveis a coletividade.

Existe a exigência das empresas a se adequarem ao passo que tomam as medidas necessárias para que se evite a corrupção no país, sob pena de responsabilidade, devendo ser ressaltado que a lei anticorrupção também traz a inovação do Acordo de Leniência, o qual promove a rápida identificação das pessoas jurídicas co-autoras e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas, a revelação da estrutura hierárquica, bem como sua divisão de tarefas na organização criminosa, e, sobretudo, a possibilidade de recuperação total ou parcial do produto ou proveito que fora objeto das infrações penais praticadas pela organização criminosa em questão, prezando, assim, pelo bem comum da sociedade.

Inserido no ordenamento jurídico em 2000, o acordo de leniência previsto na legislação brasileira de defesa da concorrência configura tanto o mais tradicional dos ajustes cooperativos do processo administrativo sancionador, como também o mais bem disciplinado do ponto de vista normativo.

Sendo assim, é certo que as novidades trazidas pela Lei 12.846/2013, quais sejam, os acordos de leniência relativos às infrações de corrupção e relativos às infrações licitatórias, necessitam de natural ajuste para o contexto brasileiro.

Portanto, verifica-se que a legislação brasileira vigente já apresenta mecanismos eficazes e inovadores de combate a corrupção no âmbito das empresas que atingem diretamente a função social de milhares de trabalhadores diariamente que têm violada a sua dignidade para que, em nome do crescimento desenfreado, seus direitos sociais sejam mitigados, ocasionando danos diretos e coletivos.

Ainda com relação ao sistema de *compliance*, podemos destacar a possibilidade existência deste no ramo do direito do trabalho, haja vista que as empresas podem criar programas de integridade com o intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, bem como os das empresas.

Tal inovação se faz relevante na conjuntura atual do país, pois é evidente a prática de sonegação dos pagamentos dos direitos dos trabalhadores por parte dos empresários, bem como por meio do endosso de alguns funcionários que subtraem dos cofres das empresas os valores que deveriam ser aplicados no tocante a quitação dos direitos laborais.

Percebemos, portanto que há uma relação homogênea no tocante a corrupção, pois ambas as partes passam a agir de forma reprovável.

Quando da existência, por exemplo do não pagamento por parte da empresa dos direitos laborais, por exemplo: pagamento da previdência e FGTS, seja ele por conta da falta de responsabilidade do empresário, ou pela improbidade dos prepostos, nos deparamos com

um grande ferimento a dignidade da pessoa humana e toda a evolução do trabalho que aqui já fora mencionado.

Sendo assim, resta evidenciado que os programas de integridade, bem como a possibilidade de acordo de leniência dentro da empresa, são indispensáveis no tocante ao combate à corrupção, bem como, para a efetivação das garantias dos empregados e empregadores.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho pode concluir que a corrupção contrariamente do entendimento geral, não é um fenômeno recente e circunscrito à determinada área de conhecimento, tal qual a política, mas, a mesma está ligada a sociedade desde primórdios da civilização e em diferentes culturas, atingindo com os atos de seus agentes corruptos, esferas tais como a Laboral, violando a dignidade da pessoa humana, bem como, maculando a função social do trabalho.

Torna-se necessário mensurar a gravidade da corrupção que hoje assola a comunidade Internacional, sobretudo o Brasil, para entender a importância de mecanismos legais que consigam de forma eficaz coibir os entraves ocasionados pelos atos de corrupção que permitem a sonegação de direitos sociais, principalmente, no tocante a supressão de salários ou pagamento de quantias não dignas, contribuições previdenciárias, que promovem um dano coletivo imensurável a uma sociedade que já se encontra extremamente prejudicada.

Neste contexto, pode ser analisado que o trabalho digno é diretamente influenciado pelos atos de corrupção, ao passo que ao sonegar-se direitos sociais, possibilitam a precarização do labor de milhares de trabalhadores que laboram em ambientes não salubres, arriscando a sua saúde para receber salários não correspondentes a sua contraprestação, apenas com o fito de sobrevivência, sem qualquer perspectiva de desenvolvimento profissional e pessoal.

Ocorre que os meios tradicionais de tutela dos bens acima citados, nem sempre são eficazes, fazendo com que novos mecanismos de proteção contra a corrupção sejam utilizados, fazendo com que o Estado possa dialogar com infratores confessos antes ou durante processos administrativos.

Tais mecanismos foram trazidos pela Lei 12.846/2013, que fora criada não apenas como alternativa para resolução de processos administrativos, mas principalmente como mecanismo legal de efetivação do desenvolvimento no Brasil, barrando os entraves

ocasionados pelos atos de corrupção, principalmente, na esfera laboral, preenchendo a lacuna da penalização dos crimes nela tipificados.

Em que pese à referida Lei Anticorrupção necessite de aprimoramentos, a mesma, juntamente com a possibilidade dos acordos de leniência e efetivação dos programas de integridade, ainda sim, é a esperança no combate a estes atos que ocasionam lesões irreparáveis à coletividade.

Não obstante, os benefícios trazidos pelo referido diploma legal vêm sendo expressivos, tanto socialmente quanto economicamente, pelo que podemos elencar a facilidade da identificação das demais pessoas jurídicas co-autoras no tocante a necessidade de responsabilizar os responsáveis pela não observação ao cumprimento dos recolhimentos dos direitos laborais

Por fim, pode ser constatado que os atos de corrupção são entraves à efetivação da dignidade da pessoa humana nas mais plurais relações, principalmente nas laborais e que embora a legislação atual se encontre deficitária no combate e a prevenção de tais atos, a sua aplicação trouxe expressivas benesses à administração pública, bem como promovendo a fiscalização das empresas privadas com o fito de promover o desenvolvimento das relações laborais, sem a mitigação de direitos sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm); Acesso em: 18 de Janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 23 jan 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 21 ed. Saraiva: São Paulo, 2015

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GALEANO, Eduardo (1999), **De pernas pro ar: A escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HOUAISS, Antônio; Villar, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>; Acesso em 29 dez. 2010.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Tradução Laura TexeiraMotta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.